

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. Bibó Nunes)

**CD232156806300**

Altera o inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar que a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem seja nos 3 (três) anos subsequentes à eleição.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em detrimento dos julgamentos no sistema judiciário brasileiro, principalmente da Justiça Eleitoral, que tem alterado constantemente a interpretação da Lei, há, como consequência, instabilidade e insegurança jurídica para os políticos.

Como por exemplo estes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS (ART. 22, XIV, DA LC N. 64/90). TRANSCURSO DO PRAZO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Cuidando de **representação visando à apuração de alegada prática de abuso do poder político e econômico, que resultara na inelegibilidade por três anos (cfr. art. 22, XIV, da LC n. 64/90) dos representados**, certo é que o aludido prazo expirou em 1º.10.2003, sendo patente, nos termos da jurisprudência desta Corte, a perda de objeto da ação. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3494, Acórdão de , Relator(a) Min. Barros Monteiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 21/11/2003, Página 161)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE (LC 64/90, ART. 15). Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: **julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral. Agravo a que se nega provimento. (Petição nº 1313, Acórdão de , Relator(a) Min. Sepúlveda Pertence, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 28/03/2003, Página 159)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, D. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI nº 4578, assentou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010, bem como a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores. 2. Mesmo na hipótese de condenação eleitoral transitada em julgado antes da edição da LC nº 135/2010, **incide a causa de inelegibilidade em exame, se ainda vigente o prazo de oito anos previsto no novel diploma**. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão

ou contradição, e não para simples rediscussão dos temas recursais. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 30428, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/09/2013)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DE AUTORIDADE. PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS. REDE SOCIAL. PREFEITURA. DESVIRTUAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial eleitoral, que visava à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por unanimidade, reformou a sentença da 92ª Zona Eleitoral daquele Estado, a fim de julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação União e Respeito por Baixo, e reconhecer a prática de abuso de autoridade consistente em publicidades institucionais realizadas nas redes sociais da prefeitura municipal, **determinando a cassação do diploma do agravante e a declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, nos termos dos arts. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, 74 da Lei 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal.**2. O Presidente em exercício desta Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por decisão em face da qual foi interposto agravo regimental.3. Segundo informações públicas no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, as novas eleições estão designadas para o dia 11 de dezembro de 2022. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL4. A partir da moldura fática constante do acórdão regional, verifica-se que a condenação teve como lastro a propagação de mensagens que, em sua maioria, remetiam a datas festivas, às ações da prefeitura na municipalidade e à orientação da população acerca de temas de interesse comunitário, a exemplo da divulgação de obras realizadas, de campanhas de vacinação e de critérios para identificação de fake news.5. A despeito da indicação de amostra dos títulos das mensagens, não constam do acórdão regional os respectivos conteúdos, de modo que é inviável, em sede extraordinária, afastar a conotação eleitoral da conduta e a conclusão da Corte de origem, no sentido de que "no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixo".6. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).7. Sob o ângulo qualitativo, a conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor.8. Em relação ao prisma quantitativo, ficou evidenciado no aresto regional que as mensagens publicadas em desvio de finalidade alcançaram "milhares de visualizações", superiores até ao número de votos obtidos pelos candidatos. Também restou consignada a diferença de votos entre os contendores, em cotejo com o alcance das mensagens desvirtuadas.9. Na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível o exame da diferença de votos como elemento complementar para a formação do juízo de gravidade, tal qual procedeu a Corte de

*origem.10. Se a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, entendeu caracterizado o abuso do poder político, em razão do desvirtuamento da publicidade institucional para dar maior ênfase aos perfis pessoais do candidato, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral e recurso especial eleitoral não provido. Agravo regimental julgado prejudicado. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060036293, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 24/03/2023)*

Observa-se que a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, **em sua origem** determinava em seu artigo 22, inciso XIV, a sanção de inelegibilidade para as eleições **a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição.**

*XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Destaca-se, igualmente, a possibilidade de instauração de processo disciplinar e, ainda, ação penal e outras espécies, como ação de responsabilidade de ressarcimento de danos.

Com a vigência da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, alterou-se o texto no que diz respeito ao prazo de inelegibilidade, mudando-se de 3 (três) para 8 (oito) anos.

A alteração em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político tornou-se severa e longa, cumprindo ressaltar o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, questionando e entendendo que o período de inelegibilidade deveria ser fragmentado<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-03/stf-mantem-prazo-de-inelegibilidade-da-lei-da-ficha-limpa>. Acesso em 29/06/2023.

*"Se alguém for condenado a uma pena de um ano e o processo levar seis anos de tramitação, como, infelizmente acontece, se nós não fizermos a conta como eu estou propondo, essa pessoa ficaria inelegível os seis anos entre a condenação por órgão colegiado e o início de cumprimento da pena, por mais um ano durante o cumprimento da pena, e, depois, mais oito anos".*

Desse modo, neste período de transição de entendimentos jurisprudenciais, necessário e oportuno que novamente seja discutida no Congresso Nacional se deve ser mantido para os agentes políticos julgados e condenados a sanção punitiva no período de 8 (oito) anos, dado que ficam afastados além do pleito eleitoral, também do próximo.

A punição, entende-se ser suficiente em um período eleitoral, dado que afasta qualquer influência que os agentes políticos possam ter neste período eleitoral.

Ademais, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, o prazo previsto no dispositivo é uma **opção política legislativa** para garantir a efetividade das normas relativas à moralidade administrativa, à idoneidade e à legitimidade dos processos eleitorais<sup>2</sup>, ou seja, trata-se de legislação imposta pelo Congresso Nacional, cabível sua alteração.

*Ainda, de acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, "a Lei da Ficha Limpa foi examinada pelo STF em 2012, logo depois da sua promulgação, e é razoável que o tribunal verifique, ao longo do tempo, se ela pode produzir resultados injustos ou incompatíveis com a Constituição Federal".*

Nesse contexto, se ao Supremo Tribunal Federal é permitida a análise, ainda mais o é para o Congresso Nacional. A nova discussão sobre o período de inelegibilidade, já que há o entendimento de que o próprio período eleitoral em

---

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483108&ori=1>. Acesso em 29/06/2023.

que o candidato concorre seria suficiente para a sua inelegibilidade e não dois períodos como descrito em Lei deve ser discutido.

Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa, pois deve ser objeto de rediscussão, de tempos em tempos, a viabilidade das leis impostas no Congresso Nacional, visando o melhor cumprimento das mesmas, de forma razoável e proporcional.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **BIBO NUNES**